

OFICIO N°768/GP/2021

ASSUNTO ENCAMINHA VETO

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

CARLOS ANTONIO DE LIMA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.

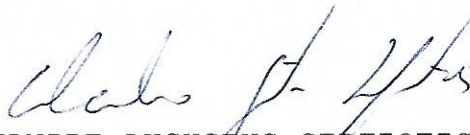
PREZADO PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento em 17 de novembro de 2021, do ofício n° 177/GP/CMPR/2021, contendo quatro autógrafos de Leis, dentre eles o Autógrafo de Lei n° 724 de 10 de novembro de 2021, de autoria do Nobre Vereador FÁBIO NUNES MAIA, **que** institui a campanha permanente de conscientização da depressão infantil e adolescência no âmbito Municipal e dá outras providências:

Comunico a Vossa Excelência, que após análise e avaliação, vetei parcialmente o referido Autografo de Lei, consoante as razões que seguem, anexo.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Porto Real, 06 de dezembro de 2021



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL  
VEREADOR CARLOS ANTONIO DE LIMA

RAZÕES DO VETO JURÍDICO AO AUTÓGRAFO DE LEI N° 724/2021

No exercício das prerrogativas insculpidas no inciso V, do artigo 78, da Lei Orgânica do Município de Porto Real, exponho, nessa oportunidade, as razões do veto parcial aposto ao Autógrafo de Lei n° 724/21, de autoria do vereador FABIO NUNES MAIA, aprovado por unanimidade em sessão plenária.

No entanto, em que pese a relevância e pertinência da matéria, bem como a inquestionável benevolência do nobre vereador responsável pela autoria da Proposta *sub examine*, nota-se que os §§ 1° e 2° do art. 1°, interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa que cabe ao Chefe do Poder Executivo, criando e impondo obrigações, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade pela inobservância ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Isso porque a regra de fixação de competência para a iniciativa de processo legislativo *in casu* não foi observada, eis que compete ao Chefe do Executivo iniciar o presente Projeto de Lei cuja matéria constitui medida administrativa típica de gestão reservada ao Poder Executivo.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A CONSEQUENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA**





Dessa forma, nota-se que a Proposta em comento, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso porque a atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes que se encontram consagrados no art. 2º da Constituição Federal, de 1988:

*"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

Ademais, a Constituição Federal, de 1988, incumbe a um Poder competências próprias e insuscetíveis de invasão por outro.

E, nesse sentido, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, a **interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções**. Complementa ainda o nobre autor:

.....

*"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.*

.....

[...] **toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio**



Dessa forma, nota-se que a Proposta em comento, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso porque a atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes que se encontram consagrados no art. 2º da Constituição Federal, de 1988:

*"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

Ademais, a Constituição Federal, de 1988, incumbe a um Poder competências próprias e insuscetíveis de invasão por outro.

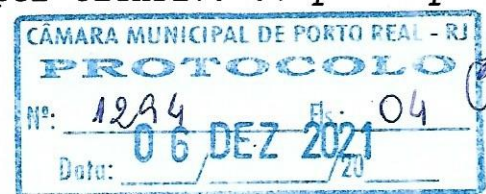
E, nesse sentido, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, **a interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções.** Complementa ainda o nobre autor:

.....

*"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.*

.....

**[...] toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio**





Dessa forma, nota-se que a Proposta em comento, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso porque a atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes que se encontram consagrados no art. 2º da Constituição Federal, de 1988:

*"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

Ademais, a Constituição Federal, de 1988, incumbe a um Poder competências próprias e insuscetíveis de invasão por outro.

E, nesse sentido, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, a **interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções**. Complementa ainda o nobre autor:

.....

*"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.*

.....

[...] **toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio**



*da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.” (grifos acrescidos).*

Assim, observa-se que ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre a organização e a atividade administrativas do Executivo, como se observa no caso da Proposição em referência.

Tal competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em âmbito municipal, encontra-se descrita no Inciso VI, do artigo 78 da Lei Orgânica do Município que:

Art. 78 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Dessa forma, resta evidente a inconstitucionalidade formal dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, da Proposta, haja vista que estes versam sobre matéria referente à organização administrativa, cuja iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Portanto, em observância ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, mostra-se imprescindível o estrito cumprimento das regras de competência privativa para iniciativa de Projetos de Lei.

Destarte, conforme já asseverado, a matéria disciplinada nos dispositivos que ensejam o presente veto parcial, encontra-se no

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ	
PROTOCOLO	
Nº: 1294	Fls.: 06
Data: 06/DEZ 2021	



âmbito dos serviços públicos do Município, cuja organização e funcionamento cabem ao Chefe do Poder Executivo.

Além disso, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar**, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.**

Vale colacionar trecho da manifestação proferida pelo Ministro Celso de Melo em matéria similar:

" (...) USURPAÇÃO DE INICIATIVA E SANÇÃO EXECUTIVA: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo - ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada - revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente. (...) " (RTJ 168/87, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, por reiteradas vezes, que a usurpação de competência gera inconstitucionalidade formal da lei, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica.

Dessa forma, fica evidente que a iniciativa do Legislativo, nesse caso, invadiu a esfera de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha



política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais e, assim, privativa do Poder Executivo, e inserida na esfera do poder discricionário da Administração.

Ademais, por se tratar de ação que demandará planejamento, organização e gestão administrativa para a sua implementação, bem como o fato de que tais atos podem causar impacto desproporcional ao orçamento público municipal, resta evidente que **o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, interferem na organização administrativa do Executivo Municipal, eis que elenca atos que necessariamente deverão ser implementados por este Poder, adentrando, dessa forma, na organização administrativa que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo.**

Logo, conclui-se que, dado ao vício de iniciativa quanto aos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, reputa-se como de parcial constitucionalidade/legalidade o presente projeto.

Diante do acima exposto, **veto parcialmente o Autógrafo de Lei nº PL/724/21, especificamente quanto aos parágrafos §§ 1º e 2º do art. 1º.**

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Nobres vereadores, com as devidas vênias, não restou outra alternativa, senão a de opor o VETO PARCIAL aos §§ 1º e 2º do artigo 1º do Autógrafo de Lei apresentado, em razão de sua inconstitucionalidade e injuridicidade, por não possuir um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento Jurídico, devolvendo-a, em obediência ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou





não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade e/ou um meio à preservação do interesse público, o que ora se vislumbra.

Nesta Oportunidade, reitero protestos de alta estima e distinguido apreço.

Porto Real, 06 de dezembro de 2021



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO

